

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

Processo Preliminar Prévio nº 481/2018-CGJ

Tramitação nº 671/2018

Interessado: Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Distrito da Capital.

Assunto: Orientação de como proceder para resolver equívoco cometido em procedimento de termos (pulados) no ato do registro de nascimento.

PARECER

Apresentados nesta data.

Expediente enviado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital pela Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Distrito da Capital, no qual requer *“esclarecimentos diante de um erro cometido nesta serventia. Ao gerar o termo de uma criança recém nascida, foi colocada a numeração 81808, com a folha 247 e livro A-143, quando o correto seria o termo 81408, com a mesma folha e livro. Deixando uma lacuna de 400 termos, sendo registradas 235 crianças após esta falha. Diante do que foi narrado, gostaríamos de um parecer de Vossa Excelência, em como devemos proceder diante desse acontecimento”*.

É o relatório, passo a opinar.

O artigo 597 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, estabelece que *“O assento obedecerá a uma sequência do zero ao infinito denominado termo, devendo conter o número do livro e da folha onde foi lavrado, assim como o número da Declaração de Nascido vivo (DNV) ou Declaração de Óbito (DO), quando for o caso”*.

Por sua vez, o artigo 598 do mesmo código preconiza que *“Cada um dos livros deverá conter um índice alfabético dos assentos lavrados, índice este organizado em livro próprio ou pelo sistema de fichas ou registrado em banco de dados informatizado, atendidos requisitos da segurança, comodidade e pronta busca”*.

O artigo 638, também do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, determina que o assento do nascimento conterá, além de outros requisitos, o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada.

A escrituração é feita em livros encadernados, podendo ser utilizadas folhas soltas. Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, sendo que os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro (Lei 6.015/1973, artigos 3.º a 7.º).

No caso concreto, a interessada, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Distrito da Capital, afirmou que Ao gerar o termo de uma criança recém nascida, foi colocada a numeração 81808, com a folha 247 e livro A-143, quando o correto seria o termo 81408, com a mesma folha e livro. Deixando uma lacuna de 400 termos, além do que foram registradas 235 crianças após esta falha.

Sendo assim, considerando que não pode haver interrupção nos números de ordem dos registros de nascimento, e em vista da lacuna de 400 termos *“pulados”*, para corrigir o equívoco e dar continuidade correta no sequencial de registro numérico dos termos de nascimento, **OPINO** nos seguintes termos: **AUTORIZAR** a oficiala registradora interessada, a **CERTIFICAR** no **Livro A-143**, mediante a indicação precisa do número dos 400 (quatrocentos) Termos de Registros que compreendem a lacuna, com a sequência numérica das respectivas folhas que tomariam, **não ter ocorrido nos mesmos quaisquer Registro de Nascimento**, e que, **por equívoco do cartório**, foi consignada no Termo de Nascimento datado de **(mencionar a data)**, a numeração **81808**, quando a correta pela sequência numérica seria **81408**. Também certificar que por **ORIENTAÇÃO / AUTORIZAÇÃO** da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, o **Livro A-143**, teve a sua sequência numérica de registros de Termos de Nascimento alterada, passando do **Termo 81407**, para o **Termo 81808**, seguindo-se daí em diante a sequência numérica de registros de Termos de Nascimento no **Livro A-143**, sem interrupção (LEI 6.015/1973, ARTIGOS 3.º A 7.º).

É o parecer, s.m.

Juiz Carlos Damião Lessa.

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Ofício Circular nº 22/2018 - CGJ

Senhores (as) Juízes (as),

Com a finalidade de melhorar a comunicação institucional entre as unidades judiciárias e os demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive esta Corregedoria Geral, além de atender os ditames da Resolução nº 277, de 22/12/2009, que dispõe sobre a instituição do correio eletrônico funcional como meio preferencial da comunicação oficial aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado, **RECOMENDO às unidades relacionadas no anexo deste** a abertura junto à Secretaria de Tecnologia e Comunicação (SETIC) de chamado com pedido de criação de conta de correio eletrônico (e-mail) institucional em nome da unidade judiciária, bem com a indicação dos servidores que deverão acessá-la constantemente:

Atenciosamente,